



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 0008/18

Florianópolis, 8 de outubro de 2018.

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a respeito da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública (Atualiza e substitui a Orientação Técnica nº 002/2014).

Introdução

A Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, com fulcro no que estabelecem a Constituição do Estado de Santa Catarina, arts. 58 e 62; a Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; e o Decreto nº 2.056, de 20 de janeiro de 2009;

Considerando que o Estado de Santa Catarina se deparou nos últimos anos com situações de emergência e calamidade pública, ocorridas em virtude de condições meteorológicas adversas, nas quais a utilização da dispensa de licitação tornou-se uma forma muito utilizada de contratação, em virtude da imprescindível celeridade na aquisição de produtos e serviços;

Considerando o grande aporte de recursos despendidos pelo Estado nas situações de emergência e calamidade pública;

Considerando as frequentes dúvidas e a necessidade de padronização quanto à dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública;

Orienta os órgãos e entidades acerca dos procedimentos a serem adotados sobre dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

ORIENTAÇÕES PARA LICITAÇÃO DISPENSÁVEL NOS CASOS DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA

Apresentam-se abaixo os procedimentos para licitação dispensável a serem seguidos pelos órgãos e entidades gestores de recursos públicos, nos casos de emergência ou de calamidade pública.



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

Destaca-se que há dois requisitos indispensáveis para a contratação fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

- (I) que o dano seja iminente, gravoso e potencialmente concreto e;
- (II) que a contratação pretendida objetive eliminar o risco de dano a bens, à saúde ou à vida de pessoas.

Nesse sentido, a seguir cita-se a legislação federal e estadual aplicáveis para essas contratações. No segundo item, apresenta-se jurisprudência a respeito e, por último, sugere-se uma rotina que discrimina os procedimentos a serem observados nos processos de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Vale destacar que, na prática, a situação de emergência muitas vezes decorre da falta de planejamento administrativo e isso tem sido constantemente detectado pelos órgãos de controle, tanto interno como externo. Não obstante, o atendimento de certas situações pelo poder público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízos ao interesse público, sendo a dispensa de licitação prevista no inciso IV, do art.

24, alternativa transitável para o gestor público, observadas as vinculações jurídicas aplicáveis à espécie.

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

A Lei 8.666/93 assim se posiciona nos casos de dispensa de licitação, fundada nas situações de emergência ou calamidade pública:

Art. 24 É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas dentro de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 25

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inc. III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas (...) deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três)



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Na esfera legislativa estadual, elencam-se os regramentos abaixo, os quais versam sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil:

- Lei nº 15.953/2013 (revoga artigos da Lei nº 10.925/1998 e dá nova disciplina) Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências.
- Lei nº 16.332/2014
Altera o art. 4º da Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC).
- Decreto nº 1.879/2013
Regulamenta a Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), e estabelece outras providências.

Na esfera federal, merecem destaque os seguintes artigos do Decreto Federal nº 7.257/2010:

Art. 1º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

No que se refere ao tema licitações e contratos, a legislação estadual é fixada especialmente nos seguintes normativos:

- Decreto nº 2.617/2009
Aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços - SAGMS, e estabelece outras providências.

2. JURISPRUDÊNCIA

Quanto à jurisprudência das Cortes de Contas Estadual e da União, identificam-se as seguintes decisões que abordam as situações de dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública:

Tribunal de Contas do Estado:

Prejulgado:1288

1. A dispensa de licitação embasada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 só é cabível em situação de emergência ou calamidade, devidamente comprovada, que ponha em risco a segurança das pessoas.
2. As disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da citada Lei.

Tribunal de Contas da União:

Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).

Acórdão 1705/2003 Plenário

Além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.

Decisão 347/1994 Plenário

Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...).

Acórdão 1467/2003 Plenário

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (CND) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração contratante, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

Decisão 705/1994 Plenário

A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões - Última alteração do texto: 11/12/12

É incabível a dispensa de licitação baseada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 quando a situação de emergência for resultante da falta de planejamento, incúria ou inércia administrativa.

Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões - Última alteração do texto: 25/07/13

As justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões - Última alteração do texto: 14/12/07

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.”
(TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Vale ressaltar que, por força da Súmula 222 do TCU, os acórdãos abaixo, relacionados à matéria, devem ser observados:

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.
Acórdão 1987/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER
ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Emergência
Outros indexadores: Cabimento, Calamidade pública



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.

Acórdão 1801/2014-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa

Na utilização do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 como fundamento da contratação direta, as obras e/ou serviços contratados devem estar adstritos aos itens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Acórdão 2190/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE
ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Emergência
Outros indexadores: Prorrogação de contrato, Limite, Vedação

Dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública somente é cabível nos casos em que a situação adversa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

Acórdão 1996/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO
ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Emergência
Outros indexadores: Inércia da Administração

Os contratos emergenciais para parcelas de obras e serviços limitam-se aos casos em que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1833/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Forma, Contagem, Prazo

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

Acórdão 1457/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência
Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

A não elaboração do plano municipal de saúde contraria o disposto no art. 4º da Lei 8.142/1990 e, conforme o art. 36, § 2º, da Lei 8.080/1990, é vedada a transferência de recursos para as ações de saúde não contempladas no plano de saúde, salvo em situações emergenciais ou de calamidade pública. Acórdão 674/2011-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: Convênio | TEMA: Transferência de recursos | SUBTEMA: Vedação Outros indexadores: Emergência, Plano de ação, Calamidade pública, Exceção, SUS, Saúde, Ausência

O limite de 180 dias estabelecido para a duração de contratos emergenciais pode ser ultrapassado quando o objeto a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições: i) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e ii) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Acórdão 106/2011-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Urgência, Imprevisibilidade, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção

As contratações diretas amparadas no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 - emergência ou calamidade pública -, podem, excepcionalmente e atendidas determinadas condições, ultrapassar 180 dias.

Acórdão 3238/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa

É vedada a recontração de servidor temporário em prazo inferior a 24 meses do fim de contratação anterior, salvo em caso de calamidade pública e emergências ambientais.

Acórdão 2659/2010-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Pessoal | TEMA: Admissão de pessoal | SUBTEMA: Contratação temporária

Outros indexadores: Emergência, Calamidade pública, Meio ambiente, Exceção, Prazo

Não há respaldo para a celebração de novo contrato temporário ocorrido antes de 24 meses do encerramento de contrato anterior, sem que haja elementos indicativos do atendimento de situações de calamidade pública ou combate a emergências ambientais.

Acórdão 1869/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Pessoal | TEMA: Admissão de pessoal | SUBTEMA: Contratação temporária

Outros indexadores: Emergência, Calamidade pública, Meio ambiente, Exceção, Prazo



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

A hipótese de dispensa de licitação por emergência não autoriza a Administração promover contratação direta com prazo de vigência superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da ocorrência da situação de calamidade pública. Acórdão 6469/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública

O pessoal contratado nos termos da Lei n. 8.745/1993 não poderá ser novamente contratado antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de situações de calamidade pública ou combate a emergências ambientais.

Acórdão 6010/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Pessoal | TEMA: Admissão de pessoal | SUBTEMA: Contratação temporária Outros indexadores: Emergência, Calamidade pública, Meio ambiente, Exceção, Prazo

As limitações impostas às contratações por emergência devem ser interpretadas em face do interesse público, não possuindo fim próprio e autônomo. Logo, diante de situação peculiar, o prazo de 180 dias pode ser excepcionalmente ultrapassado para o atendimento do interesse público. Acórdão 1901/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção, Justificativa

O limite de 180 dias imposto às contratações por emergência deve ser interpretado com cautela, podendo tal dimensionamento ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público a ser protegido.

Acórdão 2024/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção

É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação por emergência, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado em lei, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

Acórdão 1941/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Emergência | SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Justificativa, Imprevisibilidade, Calamidade pública, Prorrogação, Exceção



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

As dispensas de licitação, por motivo de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

Acórdão 645/2007-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER
ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Emergência
Outros indexadores: Inércia da Administração

É pressuposto da aplicação de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública que a situação adversa não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Acórdão 224/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Emergência
Outros indexadores: Inércia da Administração



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

3. ROTEIRO – CHECK LIST

Como guia para auxílio na condução do procedimento, segue passo-a-passo:

Rotina para Licitação Dispensável Nos Casos de Emergência ou de Calamidade Pública Legenda: S= Sim							
Dispositivo legal		S	N	NA	Resposta Desejável: Sim em todos os quesitos	Item	Descrição
1	Requisição do material, obras ou serviços com descrição clara do objeto, acompanhada das razões de interesse público que justificam a contratação emergencial.				art. 7º e 8.666/93	14	Lei sucinta e
2	Formalização por meio de processo administrativo autuado, protocolado e numerado.				art. 26, § único, e art. 38, caput, da Lei 8.666/93		
3	Especificação do objeto com a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas.				art. 7º, § 4º, art. 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/93		
4	Elaboração de projeto básico para obras e serviços, dispensado nos casos de emergência, quando de situação que comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados. O responsável técnico do órgão contratante deverá justificar a urgência para o atendimento dos casos de emergência, referida neste artigo, emitindo respectivo laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (CAU).				art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 e art. 5º, III, § único, da Resolução CONFEA 361/91		podendo ser caracterizada a urgência possa ocasionar prejuízo ou
5	Justificativa do preço, considerando a prática de mercado. Estimativa do valor da contratação. Quando houver outros possíveis fornecedores ou prestadores de serviços ou de obra é recomendável juntar aos autos do processo orçamentos, escolhendo o de menor preço. Este procedimento ficará prejudicado quando a gravidade da emergência exigir a contratação imediata, a fim de eliminar situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Quando o órgão dispuser de alguns dias para realizar a contratação deve ser assegurada a participação de, pelo menos, 3 interessados. No entanto, a justificativa do preço deve ser feita em qualquer hipótese.				art. 25, § 2º, e art. 26, § único, III, da Lei nº 8.666/93		
6	Indicação dos recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da despesa.				art. 7º, § 2º, III, c/c art. 14, § 9º, e art. 38 da Lei 8.666/93		



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

Rotina para Licitação Dispensável Nos Casos de Emergência ou de Calamidade Pública Legenda: S= Sim							
Dispositivo legal		S	N	NA	Resposta Desejável: Sim em todos os quesitos	Item	Descrição
7	Justificativa das situações de dispensa de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização. Anexar cópia do Decreto que declarou a situação de emergência, de calamidade pública ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa.						art. 26, § único, I da Lei 8.666/93
8	Razões da escolha do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem.						art. 26, § único, II da Lei 8.666/93
9	Documentos de Habilitação, conforme o caso. Para a regularidade fiscal e trabalhista, o mínimo exigido serão as certidões negativas com o INSS, com o FGTS e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.						arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, § 3º do art. 195 da CF, e Lei Federal 8.212/91
10	Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.						Art. 26, § único, IV, da Lei 8.666/93
11	Parecer jurídico acerca da dispensa e da minuta do contrato.						art. 38, VI e X, da Lei 8666/93
12	Em alguns casos haverá a necessidade de autorização da DGMS/SEA ou da DGOV/SEA.						art. 7º, art. 8º, art. 9º e art. 20 do Decreto nº 2.617/09
13	Autorização do Grupo Gestor de Governo						Art. 8º do Decreto nº 1.045/12, com exceções nos arts. 9º, 15 e 16
14	A autorização do GGG não se aplica nos casos previsto nos arts. 9º, 15 e 16 do Decreto nº 1.045/12.						Art. 26, caput, art. 49, § 4º, da Lei 8.666/93
15	Comunicação à autoridade superior no prazo de três dias para ratificação.						art. 26, caput, da Lei 8.666/93
16	Publicação na imprensa oficial na forma de extrato, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior com as seguintes informações: a) ratificação pela autoridade superior da caracterização da situação emergencial (trata-se de um simples despacho, desejavelmente sintético, que pode ser publicado na íntegra); b) nome do contratante e do contratado; c) objeto; d) valor; e) prazo de execução, quando não for entrega imediata de material.						art. 2º da Instrução Normativa N.TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado
17	Remessa ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, as informações e documentos discriminados nos anexos desta Instrução Normativa, sobre os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação.						arts. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93
	Prazo do contrato ou documento equivalente.						
	O prazo do contrato emergencial, a contar da data do evento que o justifica, não deverá perdurar por mais de 180 dias.						



Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria de Auditoria Geral
Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos

Diretoria de Auditoria Geral
Secretaria de Estado da Fazenda

Disponibilizado em: 04/11/14

Atualizado em: 21/09/18

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, pelo e-mail gealc@sef.sc.gov.br ou pelo telefone (48) 3664-5602.